



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0628.13.000242-9/001 **Númeraço** 0002429-
Relator: Des.(a) Marcos Lincoln
Relator do Acordão: Des.(a) Marcos Lincoln
Data do Julgamento: 13/11/2013
Data da Publicação: 19/11/2013

EMENTA: < AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERNET. "FACEBOOK". PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA E IMAGEM DA AUTORA. REVELIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. 1) Presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, desde que versem sobre direito disponível, se a parte ré não oferece contestação no prazo legal. 2) A publicação em rede social de mensagens pejorativas, desprovidas de provas, com o intuito de denegrir a imagem da parte autora, configura ato ilícito, passível de indenização. 3) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo o valor arbitrado observar os princípios da razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados por este egrégio Tribunal e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0628.13.000242-9/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO EVANGELISTA - APELANTE(S): RONE PETERSON FREITAS SIMÕES - APELADO(A)(S): MARIA GERALDA ABDALA SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em < NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.>.

DES. MARCOS LINCOLN



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. MARCOS LINCOLN (RELATOR)

V O T O

< Trata-se de recurso de apelação interposto por RONE PETERSON FREITAS SIMÕES da sentença de fls. 48/51, proferida nos autos da "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" ajuizada por MARIA GERALDA ABDALA SANTOS, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela da CGJ, desde a publicação da decisão, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Nas razões recursais (fls. 53/57), o réu, ora apelante, sustentou, em síntese, que os danos morais não teriam sido comprovados, ao argumento de que "a crítica do consumidor ao atendimento prestado por qualquer estabelecimento comercial não é passível de compensação por dano moral, haja vista estar amparado pelo direito de liberdade de expressão" (sic, fl. 55). Alternativamente, pugnou pela minoração da condenação.

Contrarrazões às fls. 59/61.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Infere-se dos autos que a autora, ora apelada, ajuizou esta ação de indenização por danos morais, em razão das mensagens ofensivas divulgadas pelo réu-apelante, em um site de relacionamento ("Facebook").



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Asseverou que "a publicação dos comentários gerou e vem gerando na Autora graves constrangimentos, aflições e vexame, posto que muitos se apropriaram do assunto do qual veio e vem depreciando a imagem e a honra da Autora" (sic, fl. 05).

Validamente citado, o réu-apelante quedou-se inerte, razão pela qual foi proferida a sentença que decretou a sua revelia, considerando verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo julgados parcialmente procedentes os pedidos.

Esses são os fatos.

Cinge-se a controvérsia em se saber se as mensagens divulgadas pelo réu-apelante geraram danos morais passíveis de indenização.

Analiso.

Impõe-se ressaltar que, diante da revelia do apelante, devem ser considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, quais sejam, os comentários divulgados pelo réu no "Facebook", nos exatos termos transcritos pela autora-apelada.

Ademais, tendo sido a apelação interposta por réu revel, a teor do art. 319 do CPC, hei por bem inadmitir discussão sobre questões de fato, sobretudo porque as alegações da autora-apelada estão em consonância com a prova documental produzida.

Como, aliás, já se decidiu:

"INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - REVELIA - MATÉRIA FÁTICA EM GRAU DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. O revel não pode em grau recursal abrir discussão que deveria ter sido ventilada no momento oportuno, sendo-lhe propiciada, apenas, a defesa referente aos pressupostos processuais, às condições da ação e referentes aos direitos indisponíveis ou às nulidades absolutas. A revelia não enseja a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

presunção absoluta dos fatos alegados, mas relativa, sendo necessária a verossimilhança entre as alegações fáticas e o teor dos documentos que instruem a inicial" (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0382.04.044027-5/001, Décima Sexta Câmara Cível, rel. Desembargador Sebastião Pereira de Souza, J. 14 de junho de 2006).

Feitas tais considerações e analisando os autos, com cuidado e atenção, mormente a transcrição das mensagens divulgadas em rede social, constata-se que o réu-apelante, extrapolando a garantia constitucional à liberdade de expressão, publicou comentários ofensivos à autora-apelante e ao restaurante por ela administrado.

Sobre o teor da publicação veiculada no sítio de relacionamento "Facebook", mais especificamente no grupo "Planeta São João", extrai-se que o réu-apelante, além de tecer considerações sobre o tratamento dispensado pela autora-apelada aos seus funcionários e clientes, insinuou que ela (autora) teria ligação com o mundo do crime, vejamos:

"Já vi ela destratando func, e clientes meus gente idosa e umilde já reclamarão do geito dela comigo i eu mesmo fui ostilizado num lugar que freqüentava a 10 anos, acho que é de São Paulo acostumada a conviver com bandido" (sic, fl. 17).

Assim, não resta dúvida de que as acusações desprovidas de provas caracterizam afronta à honra e imagem da autora-apelada perante a coletividade, especialmente por se tratar de proprietária de restaurante localizado em pequena cidade.

Com efeito, a atitude do réu- apelante em publicar afirmação pejorativa, com o intuito de denegrir a imagem da autora-apelada, configurou ato ilícito, passível de indenização.

A propósito, confira-se:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"INDENIZAÇÃO - OFENSA À HONRA - DANO MORAL - COMPREENSÃO. Na indenização por injúria, difamação ou calúnia, o dano moral decorre do ilícito civil caracterizado pelo ânimo de ofender a honra da pessoa." (TJMG, AC nº2.0000.00.495977-1/000, rel. Des. Fábio Maia Viani, Décima Terceira Câmara Cível, julgado em 25.8.2005).

Por conseguinte, inconteste o dano moral, mister analisar o quantum fixado pelo i. Juiz sentenciante.

A quantificação do dano moral permanece a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito Brasileiro o critério do arbitramento judicial (art. 944 do CCB), tendo-se em conta que a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;

B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensanchar de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A fixação deve ocorrer com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

As decisões de nossos Tribunais têm assentado o entendimento de que:

"A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa." (RT 706/67).

"A indenização haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores." (COAD, Bol. 31/94, p. 490, nº 66.291).

"Para a fixação do dano moral o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo, porém, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor." (RJTJRS, 127/411).

Como exposto, o i. sentenciante houve por bem fixar a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro reais).

Pretendeu o réu-apelante a minoração do quantum indenizatório.

Na espécie, data venia, a meu ver, o valor arbitrado pelo MM.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Juiz de primeiro grau, a bem da verdade, escapa à razoabilidade, estando aquém dos parâmetros adotados por este Tribunal em casos similares.

Contudo, embora reconheça que a indenização tenha sido fixada em quantia ínfima, a ausência de recurso da parte contrária impede a sua majoração, sendo vedada a reformatio in pejus.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** mantendo a sentença recorrida.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

>

<>

DES. WANDERLEY PAIVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"